



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1027222-34.2018.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Organização Político-administrativa / Administração Pública**
 Requerente: **Sindibombeiros - Sindicato dos Bombeiros Prof. Civis das Empresas e Prestações de Serviços do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Randolfo Ferraz de Campos**

Vistos.

I

A **IT n. 17/18 flexibilizou** a exigência de bombeiros civis em edificações do Estado de São Paulo, passando a **não** mais **obrigar** a presença desses profissionais em determinados locais e/ou sob certas circunstâncias ou premissas (é o caso de hospedagens com edificações com menos de 30 metros de altura; hipermercados com área construída de 5.000 a 10.000 m²; bancos e escritórios com área até 10.000 m² e com altura inferior a 60 metros; escolas com edificação de altura a partir de 30 metros; boates, clubes, salões de baile, restaurantes dançantes, clubes sociais, bingos, bilhares, tiro ao alvo, boliche, etc., com capacidade até 5.000 pessoas; hospitais e casas de saúde cuja edificação tenha altura inferior a 30 metros) ou a **reduzir** o seu número em outros (é o caso de edificações de supermercados/hipermercados acima de 50.000 m² para as quais passou a ser prevista a atuação de apenas 1 bombeiro civil).

Suspensa foi, **contudo**, a aplicação dessa Instrução Normativa em sede de tutela de urgência por este Juízo.

Já **agora**, porém, ocorreu o advento de **nova** Instrução Normativa, a **IT n. 17/19**, cujo item 5.12, subitem 5.12.1, dispõe que "**5.12.1. É facultativa, a todas as divisões de ocupação a contratação de Bombeiros Civis**" (fls. 1.209).

Assim, o que anteriormente, pela IT n. 17/18, era uma **flexibilização** da exigência de bombeiros civis em edificações do Estado de São Paulo **passou** a ser a completa **dispensa** dessa obrigatoriedade em qualquer caso.

É dizer: contrata-se bombeiro civil apenas **se** assim decidir o estabelecimento, seja ele qual for, seja qual for sua área construída, sua altura, a capacidade de lotação, a atividade exercida e o perfil dos frequentadores.

A **suspensão** da aplicação da **IT n. 17/18** se deu diante da **só flexibilização**, o que faz **concluir** que a **dispensa completa** da contratação de bombeiros civis também leva, **logicamente, à suspensão, por esta decisão, da IT n. 17/19, já que, do contrário, haverá incoerência flagrante entre as decisões deste Juízo sobre o assunto.**

II

O **bombeiro civil** é definido pelo art. 2º da Lei Federal n. 11.901/09 cujo texto enuncia que "**Art. 2º. Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio".

E suas funções são classificadas pela mesma lei (art. 4º, I a III) em 3 níveis, quais sejam, o Bombeiro Civil, nível básico, responsável pelo combate direto ou não do fogo, o Bombeiro Civil Líder, formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição, e o Bombeiro Civil Mestre, formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

O Decreto Estadual n. 62.416/17, em seu art. 2º, IV, por sua vez, define o bombeiro civil como "peessoa treinada e capacitada que presta serviços de prevenção e atendimento a emergências em uma edificação, área de risco ou evento", conforme o art. 2º, IV, do Decreto Estadual n. 62.416/17, e é definido, ainda pelo mesmo decreto, como medida de segurança contra incêndio em edificações e áreas de risco (art. 20, XII).

A atuação do bombeiro civil, então, é de elevada importância, já que ele é responsável por atividades não apenas de prevenção de incêndios, mas também de atendimento em casos de emergência, sendo necessário em locais com número de pessoas considerável a fim de garantir a segurança das pessoas.

Ora, a facultatividade da atuação desses profissionais em todo e qualquer estabelecimento e/ou prédio parece colocar em xeque a segurança dos frequentadores e/ou usuários de um e/ou outro na medida em que, caso venha a ocorrer um incêndio, não haverá pessoas capacitadas profissionalmente para combatê-lo, sendo necessário aguardar a chegada de bombeiros militares e, durante a espera, pode-se ter como resultado verdadeira tragédia, haja vista ser de conhecimento geral que o fogo e a fumaça costumam se alastrar rapidamente e qualquer minuto de espera pode ser decisivo para a sobrevivência das vítimas. Além disso, a prevenção também é fundamental e a ausência de profissional devidamente capacitado para realizá-la pode também resultar em tragédias.

Note-se, aliás, que o risco da flexibilização absoluta na contratação de bombeiros civis foi reconhecido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, conforme parecer técnico exarado por determinação deste Juízo quanto à IT n. 17/18, e aponta, por consequência, para o desacerto ainda maior da IT n. 17/19, conforme se exporá adiante.

O parecer técnico do IPT n. 21.059-301 (fls. 1.148/1.153) analisou a IT n. 17/18 - Parte 2 e concluiu que referida norma faz referência à norma ABNT NBR 14608:2008, mas, apesar disso, apresenta diversas disparidades entre as tabelas de dimensionamento e aplicação de bombeiro civil em edificações.

Segundo o parecer "esta situação ficou ainda mais evidente quando se comparou a proposta de IT 17 - Parte 2 de 2018 com o projeto de revisão da norma da ABNT NBR 14608, finalizado em junho de 2018 pelo CB-24 – Comitê Brasileiro de Segurança contra Incêndio. O projeto de revisão da norma apresenta uma abordagem de dimensionamento da equipe de bombeiros civis considerando características da edificação, como a ocupação, grau de risco, população fixa, além de considerar o tempo de resposta dos serviços públicos de emergências locais. De acordo com o texto de revisão, cada dimensionamento de equipe terá uma abordagem própria e única, respeitando as características intrínsecas e as necessidades de edificação. Isto de fato representa um avanço para o tema e, naturalmente, caso fosse adotado pelo Corpo de Bombeiros significaria uma ação importante para o aprimoramento das condições de segurança



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

contra incêndio das edificações em nosso estado. Salienta-se que a revisão do texto dessa proposta de revisão da norma ABNT NBR 14608 teve participação constante de representantes do Corpo de Bombeiros de São Paulo" (fls. 1.152).

Como se verifica a partir do exame do parecer em comento, em junho de 2018, foi finalizado um projeto de revisão da norma ABNT NBR 14608 pelo Comitê Brasileiro de Segurança Contra Incêndio – CB-24 cuja proposta era dispor sobre o dimensionamento da equipe de bombeiros civis conforme as características da construção, quantidade de pessoas, grau de risco, tipo de ocupação e tempo de atendimento dos serviços públicos de emergências, de modo a aprimorar a segurança contra incêndios.

No entanto, a IT n. 17/18, Parte 2, não buscou a adequação do dimensionamento de equipes de bombeiros civis para fins de garantir a segurança de forma mais efetiva, mas sim flexibilizou a exigência da presença dos bombeiros e a quantidade desses profissionais, reduzindo a segurança dos locais.

Esdrúxula, curiosa e paradoxalmente, o projeto de revisão da norma ABNT NBR 14608 teve participação constante de representantes do Corpo de Bombeiros de São Paulo, ou seja, foi elaborado juntamente com profissionais altamente qualificados e especializados, já que são bombeiros militares, de modo que conta com elevada credibilidade.

Assim, uma vez que a **IT n. 17/18 vai de encontro ao projeto de aprimoramento da norma ABNT NBR 14605, a IT n. 17/19 segue o mesmo destino**, já que vai **além** ao dispensar completamente a atuação dos bombeiros civis sem exceção.

É mesmo caso, pois, de se vislumbrar a **ausência de razoabilidade** em se dispensar a atuação desses profissionais, pois desconsidera por completo as características de cada edificação e os riscos que oferecem conforme sua atividade, número de frequentadores, entre outros fatores, **ignorando tragédias recentes que assolaram o país, como o caso da Boate Kiss, o mais emblemático. Ou seja, a Instrução vai na contramão do ideal de políticas públicas quanto ao assunto dos últimos anos, que, principalmente após o incêndio naquela boate, no Rio Grande do Sul, passaram a conferir maior atenção à garantia à segurança contra incêndio.**

Realmente, ao que parece, viola-se o **princípio da razoabilidade** pretender garantir a segurança pública utilizando-se da dispensa da obrigatoriedade da atuação de profissionais capacitados exatamente para preservar aquela segurança.

E **não** se cuida aqui de **avancar** em seara do Poder Executivo, pois recorda-se o papel conferido pela Constituição Federal de 1988 ao Poder Judiciário de ser garantidor da ordem constitucional e jurídica infraconstitucional, inclusive com base nas políticas públicas, sendo, inclusive, garantido que não se excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão (art. 5º, XXXV).

A **atuação do Poder Judiciário** de forma mais ativa, com base na Constituição Federal de 1988, nada mais é que o reflexo da ampliação de direitos fundamentais garantidos pelo Estado, o que teve seu advento com as denominadas Constituições Sociais do denominado *Welfare State*. Na medida em que é prevista uma gama de direitos mais vasta, o Estado deve garantir todos eles de forma efetiva e, não o fazendo, cabe ao Judiciário atuar para proteger o indivíduo perante ele.

Ou seja, não se argumente estar-se aqui o Poder Judiciário a "*... assumir o papel do Executivo ou Legislativo como elaborador e executor de políticas, e sim de definir se essas são*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

efetivamente compatíveis com o sistema de direitos básicos assegurados institucionalmente" (Dias, Jean Carlos. O controle judicial de políticas públicas, 2ª ed., Salvador: JusPodivm, p. 176).

In casu, cabe ao Judiciário tutelar o direito à integridade física dos indivíduos, à saúde e à vida, **previstos constitucionalmente**.

Sob este contexto, inegável que as políticas públicas devem ser formuladas e executadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, mas **não se há afastar do Poder Judiciário a prerrogativa e o dever-poder** de, "... ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório, **vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional**" (STF. RE 595595-SC, Rel. Eros Grau, j. 11.2.09, DJe 9.3.09).

O **princípio da separação dos poderes**, portanto, está **preservado**, na medida em que se tutelam direitos mínimos garantidos constitucionalmente, papel conferido ao magistrado em nosso ordenamento jurídico. Com efeito, "*a legitimidade democrática do juiz deriva do caráter democrático da Constituição, e não da vontade da maioria. O juiz tem uma nova posição dentro do Estado de Direito e a legitimidade de sua atuação não é política, mas constitucional, e seu fundamento é unicamente a intangibilidade dos direitos fundamentais. É uma legitimidade democrática, fundada na garantia dos direitos fundamentais e baseada na democracia substancial*" (Grinover, Ada Pellegrini. Watanabe, Kazuo. O controle jurisdicional de políticas públicas, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 195).

O Poder Judiciário, enfim, **não** deve omitir-se diante de uma situação como a que se apresenta consistente na eliminação rasa, total, ilimitada de medida preventiva voltada à diminuição de risco de ocorrência de incêndios ou do risco de não se obter sucesso no combate a incêndio já instaurado, o que traz alta probabilidade da ocorrência de tragédias com dezenas e até centenas de mortes como a ocorrida na Boate Kiss anos atrás. E esse aumento de risco sequer parece ter justificativa plausível, vislumbrando-se, ao menos do que se verifica nesta fase processual, **apenas e tão somente intuito de redução de custos para o empresariado, que não será mais obrigado legalmente à contratação de bombeiros civis**.

Ora, enquanto o empresariado livra da **despesa**, hoje obrigatória, a população estará submetida a **gravíssimos riscos**, uma vez que, ao invés de se buscar incrementar os mecanismos de segurança contra incêndios, busca-se exatamente o contrário: a redução desses mecanismos sem fundamento algum.

Não bastasse, há **inúmeros bombeiros civis em atividade** que dependem do ofício exercido para o provimento do sustento de suas famílias, o que também não pode ser ignorado, inclusive quando se considera haver há anos a obrigatoriedade da atuação desses profissionais.

A suspensão dos efeitos da Instrução, recorde-se, **não trará prejuízos de magnitude**, pois o máximo que se terá é a **manutenção** de impacto financeiro para os contratantes daqueles profissionais, aspecto que não cabe aqui considerar em prevalência à necessidade de se garantir a segurança da população que há anos conta com bombeiros civis na atuação da prevenção e do combate ao incêndio.

Posto isto e atento à conclusão **candente** do IPT no sentido de que a IT 17/18, parte 2, por si mesma representou "**RETROCESSO PARA A SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO DAS EDIFICAÇÕES**", representando ela uma "**QUEBRA RADICAL EM RELAÇÃO À EVOLUÇÃO TÉCNICA DO TEMA NO BRASIL**" (fls. 1.167) e um **PÉSSIMO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

EXEMPLO DE RETROCESSO QUE PODERIA SER SEGUIDO POR OUTROS ESTADOS, CRÍTICAS ESTAS QUE COM MAIOR RAZÃO SE APLICAM À IT 17/19, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA IT N. 17/19, devendo o Comandante do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo editar portaria a ser publicada em imprensa oficial a este respeito em até 72 horas.

Quanto à aplicar **multa** e **penalidade** por prática de litigância de má-fé e/ou ato atentatório à dignidade da justiça, conforme pleiteado pelo autor a fls. 1.202, determino previamente que se manifestem a parte ré e, em seguida, o Ministério Público.

Prazo: 10 dias.

III

No mais, designo **audiência** para **18.6.19** às **14h00**, devendo ser requisitada a presença do senhor **Comandante do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo**.

IV

Fls. 1.185/1.187: encaminhe a serventia, por *e-mail*, cópia da IT n. 17/18 completa, encartada a fls. 150/181 destes autos, **visando obter manifestação da ABNT**.

Solicite-se seja prestada tal manifestação em até 20 dias.

Encaminhe-se-lhe, inclusive e já agora, cópia da própria IT n. 17/19 (fls. 1.203/1226) além de senha para acesso à íntegra destes autos.

V

Fls. 1.191: oficie-se ao Comando do Corpo de Bombeiros para que preste a justificativa em até 20 dias. Encaminhe-se o ofício com cópia de fls. 1.189/1.1991.

VI

Fls. 859 e ss., fls. 971/983 e 1.178, item 1: diga a ré. Após, decidirei.

VII

Fls. 1.162 e ss.: diga a ré em até 10 dias.

VIII

Dê-se **ciência** às partes e ao Ministério Público.

Int..

São Paulo, 10 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**